



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

Ofício n°. 006/2020
Gabinete da Presidência
REF.: Solicitação faz
Data: 03.02.2020

CÓPIA

Ilustríssimo Senhor,

Sirvo-me do presente, no uso de minhas obrigações legais, a pedido do vereador Gleytinho do Valério, para encaminhar cópia da Lei n° 2.595/2018.

Segundo o vereador requerente, cidadãos têm procurado a agência local da COPASA, a procura da instalação de equipamentos eliminadores de ar em suas tubulações no sistema de água e são informados que a concessionária desconhece a Legislação.

Em sendo verdade o aludido, este tem o objetivo de levar ao conhecimento de vossas senhorias e, ainda, requer seu cumprimento imediato do inteiro teor da Lei que segue anexa.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

José Elias Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Itapeçerica

Ilmo. Sr.
Dalton Bertolacini Tavares
DD. Encarregado do escritório local da COPASA
ITAPECERICA – MG

Recebido em 03/02/20
às 15:57
Framir
18563



Nº 215/2020 - GRDV

Divinópolis, 13 de Março de 2020

Excelentíssimo Senhor
José Elias Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica

Recebemos
13 / 03 / 20
em 13:52
Câmara Municipal de Itapecerica
Daniel Cruz
Secretário de Legislativo

Referência: Ofício nº 006/2020, por meio do qual requisita cumprimento da Lei nº 2.595/2018, editada pelo Município de Itapecerica, na qual consta possibilidade de a COPASA MG instalar equipamento eliminador de ar por solicitação do usuário.

Senhor Presidente,

Da leitura atenta da Lei Municipal nº 2.595/2018, conclui-se que ela possui diversas irregularidades.

Veja-se. O art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF/88 é peremptório ao conceder ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre **serviço público**.

Esta norma constitucional irradia seus efeitos para os demais entes federados, por simetria (**STF, ADI 1.182**, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, DJ de 10-3-2006).

Embora a Lei Municipal nº 2.595/2018 regulamente o serviço público de abastecimento de água no âmbito do Município de Itapecerica, percebe-se que o processo legislativo foi iniciado pelo Prefeito Wirley Rodrigues Reis e não pelo então Chefe do Poder Executivo.

Conquanto a referida norma tenha sido posteriormente sancionada, este ato político não tem o efeito de convalidar o **vício de iniciativa** (**STF, ADI 1197**, rel. min. Celso de Mello, j. 18-5-2017, DJE de 31-5-2017).

De outro lado, a competência para legislar sobre direito do consumidor é reservada para a União e para os Estados, não podendo os Municípios editar normas de tais naturezas, ressalvada sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF/88), que não pode ser exercida em contrariedade com as normas federais ou estaduais.

No caso concreto, já existe regulamentação sobre a aquisição de equipamento eliminador de ar, prevista na Lei Mineira nº 12.645/97, que **impõe ao usuário o ônus pela aquisição deste equipamento**.

Portanto, a Lei Municipal nº 2.595/2018 padece de vício ao tratar de matéria afeta ao direito do consumidor e, ainda, regulamentar o tema de forma diametralmente oposta à Lei Estadual que deveria apenas suplementar.



Ademais, é imperioso registrar que a COPASA MG subscreveu Termo de Ajustamento de Conduta com PROCON do Estado de Minas Gerais e Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais.

Neste termo, restou assentado que a COPASA MG tem a obrigação de instalar o equipamento eliminador de ar, **mas compete ao próprio usuário adquiri-lo** (art. 2º). Essa obrigação é, ainda, reforçada pela Recomendação do PROCON Estadual nº 10/2006.

Portanto, a Lei Municipal nº 2.595/2018 contém graves vícios e se imiscui na regulamentação de matéria (equipamento eliminador de ar) amplamente debatida, inclusive, entre a COPASA MG e o Ministério Público.

Por último, ressalta-se que entrada de ar na tubulação pode ocorrer, esporadicamente, no esvaziamento e enchimento da rede distribuidora por ocasião de serviços de manutenção ou reparo, não havendo prejuízo à correta medição do consumo de água.

Há, inclusive, estudos que apontam a possibilidade de contaminação da água pelos equipamentos eliminador de ar e, justamente por isso, foi celebrado TAC em que a COPASA MG se comprometeu a instalar o equipamento adquirido pelo consumidor, que assume os riscos de sua decisão livre e informada.

Imperioso registrar que não existe normatização ou certificação expedidas por órgãos oficiais competentes que garanta o desempenho, eficiência, a qualidade e a segurança da utilização destes equipamentos que, urge ressaltar, nenhum deles possuem regulamentação ou aprovação pela ABNT, Conmetro, pelo INMETRO, ou mesmo pela ARSAE-MG.

Em nota pública, o INMETRO já afirmou que, *in verbis*:

- “1. Não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo Inmetro;
2. Não cabe ao Inmetro, especialmente à Diretoria de Metrologia Legal, proceder aprovação ou autorização desses equipamentos, visto que não são ou medidas materializadas;
3. O Inmetro, através da Diretoria de Metrologia Legal, tem realizado ensaios, a pedido, com emissão de relatório, avaliando o equipamento sob a ótica da perda de carga, estanqueidade e curva de erros com hidrômetro nas condições normais de uso, visando a atender o item 9.4 da Portaria Inmetro 246/2000;
4. Os relatórios de ensaios emitidos referem-se exclusivamente à unidade examinada, não sendo extensivos a quaisquer outros dispositivos, mesmo que similares, evidenciando, ao final, proibição expressa de utilização do nome ou logomarca do Inmetro;
5. A citação indevida do nome ou marca do Inmetro no equipamento ou em

material de divulgação do mesmo vem sendo objeto de notificações emitidas pelo Inmetro, cientificando o responsável das medidas judiciais cabíveis a serem adotadas caso não se observe a imediata suspensão da informação enganosa.”

Assim, não se mostra adequado ao interesse coletivo exigir instalação de equipamento que sequer possui regulamentação específica por órgãos oficiais competentes, pondo em risco a saúde pública e a segurança das instalações e equipamentos afetos ao serviço público de abastecimento de água.

Nesse passo, a norma municipal colide com o disposto no art. 39, VIII, do CDC, que prevê, dentre outras, como sendo prática abusiva, *in verbis*:

“colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” Grifou-se.

Colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Atenciosamente,


Elizabeth Barbosa dos Santos
Gerente Regional Divinópolis – GRDV